

Artigo 3.º

Âmbito

Cada tendência é uma formação integrante do Sindicato, sendo, por isso, os seus poderes e competências exercidos para a realização de alguns dos fins estatutários deste.

Artigo 4.º

Constituição

A constituição de cada tendência efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, assinada pelos associados que a compõem, com indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem a representa.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — Os trabalhadores podem agrupar-se nos locais de trabalho, para fins eleitorais, em tendências.

2 — O voto de cada trabalhador é livre, não estando sujeito à disciplina da tendência que o representa.

3 — Do mesmo modo, os trabalhadores que integrem os órgãos estatutários do SITECSA não estão subordinados à disciplina das tendências, através de cujas listas foram eleitos, agindo com total isenção.

Artigo 6.º

Associação

Cada tendência pode associar-se com as demais para qualquer fim estatutário.

Artigo 7.º

Direitos e deveres

1 — As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores.

2 — As tendências têm o direito:

a) A ser ouvidas pela direcção sobre as decisões mais importantes do Sindicato em reuniões por este convocadas ou a solicitação dos órgãos da tendência;

b) A propor listas para as eleições aos órgãos, nos termos fixados nestes estatutos.

3 — Para realizar os fins da democracia sindical devem, nomeadamente, as tendências:

a) Apoiar as acções determinadas pelos órgãos estatutários do SITECSA;

b) Desenvolver, junto dos trabalhadores que representam, acções de formação politicosindical e de esclarecimento dos princípios do sindicalismo democrático;

c) Impedir a instrumentalização político-partidária dos sindicatos;

d) Evitar quaisquer actos que possam enfraquecer ou dividir o movimento sindical e o próprio Sindicato.

ANEXO V

Símbolo do Sindicato



Registado em 14 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 62, a fl. 140 do livro n.º 2.

FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas, que passa a denominar-se FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — Alteração.

Alterações aprovadas no 2.º congresso, realizado no dia 21 de Outubro de 2011, aos estatutos publicados nos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 23, de 22 de Junho de 2007, e 1, de 8 de Janeiro de 2008.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Denominação e âmbito subjectivo

1 — A Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas é constituída pelos sindicatos nela filiados e representativos dos trabalhadores que, independentemente do seu vínculo contratual, exercem a sua profissão nos sectores de actividade económica constantes do anexo I dos presentes estatutos.

2 — A Federação poderá utilizar, quando necessário, como sua identificação abreviada: FIEQUIMETAL.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

A Federação exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Sede

A Federação tem a sua sede na cidade de Lisboa.

CAPÍTULO II

Natureza, princípios fundamentais e objectivos

Artigo 4.º

Natureza de classe

A Federação é uma organização sindical de classe, que reconhece o papel determinante da luta de classes na evolução histórica da humanidade e defende os legítimos direitos, interesses e aspirações colectivas e individuais dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Princípios fundamentais

A Federação orienta a sua acção pelos princípios da liberdade, da unidade, da democracia, da independência, da solidariedade e do sindicalismo de massas.

Artigo 6.º

Liberdade

O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pela Federação, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas e sem discriminação de sexo, raça, etnia ou nacionalidade.

Artigo 7.º

Unidade

A Federação defende a unidade dos trabalhadores e a unidade orgânica do movimento sindical como condição e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

Artigo 8.º

Democracia

1 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da Federação, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados.

2 — A democracia sindical que a Federação preconiza assenta na participação activa dos sindicatos na definição das suas reivindicações e objectivos programáticos, na eleição e destituição dos seus dirigentes, na liberdade de expressão e discussão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores e no respeito integral pelas decisões maioritariamente expressas, resultantes de um processo decisório democrático que valorize os contributos de todos.

Artigo 9.º

Independência

A Federação define os seus objectivos e desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao

patronato, Estado, confissões religiosas, partidos políticos ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

Artigo 10.º

Solidariedade

A Federação cultiva e promove os valores da solidariedade de classe e internacionalista e propugna pela sua materialização, combatendo o egoísmo individualista e corporativo, lutando pela emancipação social dos trabalhadores portugueses e de todo o mundo e pelo fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

Artigo 11.º

Sindicalismo de massas

A Federação assenta a sua acção na permanente audição e mobilização dos trabalhadores e na intervenção de massas, nas diversas formas de luta pela defesa dos seus direitos e interesses e pela elevação da sua consciência política e de classe.

Artigo 12.º

Estrutura superior

A Federação é a estrutura sectorial da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, com competência de direcção e coordenação da actividade sindical nos sectores de actividade económica constantes do anexo I dos presentes estatutos.

Artigo 13.º

Objectivos

A Federação tem por objectivos, em especial:

- a) Organizar os trabalhadores para a defesa dos seus direitos colectivos e individuais;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos trabalhadores, de acordo com a sua vontade democrática;
- c) Alicerçar a solidariedade e a unidade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência democrática, de classe, sindical e política;
- d) Defender as liberdades democráticas, os direitos e conquistas dos trabalhadores e das suas organizações e combater a subversão do regime democrático;
- e) Desenvolver um sindicalismo de intervenção e transformação com a participação dos trabalhadores na luta pela sua emancipação e pela construção de uma sociedade mais justa e fraterna sem exploração do homem pelo homem;
- f) Desenvolver os contactos e ou cooperação com as organizações sindicais dos outros países e internacionais e, consequentemente, a solidariedade entre todos os trabalhadores do mundo na base do respeito pelo princípio da independência de cada organização.

Artigo 14.º

Competências

À Federação compete, nomeadamente:

- a) Dirigir e coordenar a actividade sindical ao nível dos sectores de actividade que representa, assegurando uma estreita cooperação entre os sindicatos seus associados;

b) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho e participar na elaboração de outros instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que abrangam os trabalhadores sindicalizados nos sindicatos filiados;

c) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitada para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;

d) Estudar as questões que interessam aos associados e procurar soluções para elas;

e) Reclamar a aplicação e ou a revogação de leis do trabalho na perspectiva da defesa dos interesses dos trabalhadores;

f) Reclamar a aplicação das convenções colectivas de trabalho na defesa dos interesses dos trabalhadores;

g) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados;

h) Promover iniciativas próprias ou em colaboração com outras associações sindicais com vista à formação sindical e qualificação profissional dos trabalhadores sindicalizados nos sindicatos filiados;

i) Participar na elaboração da legislação do trabalho e no controlo da execução dos planos económico-sociais;

j) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;

l) Participar nos organismos estatais relacionados com os sectores que representa e que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;

m) Apoiar e fomentar acções de reestruturação sindical com vista ao reforço da organização e da unidade do movimento sindical;

n) Associar-se ou cooperar com organizações cuja actividade seja do interesse dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

Associados

Artigo 15.º

Associados

Têm o direito de se filiar na Federação os sindicatos que estejam nas condições previstas no artigo 1.º e que aceitem os princípios e objectivos definidos nos presentes estatutos.

Artigo 16.º

Pedido de filiação

O pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção nacional em proposta fornecida para o efeito e acompanhada de:

a) Declaração de adesão de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;

b) Exemplar dos estatutos do sindicato;

c) Acta da eleição dos corpos gerentes em exercício;

d) Último relatório e contas aprovado;

e) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados.

Artigo 17.º

Aceitação ou recusa de filiação

1 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção nacional.

2 — Em caso de recusa de filiação pela direcção nacional, o sindicato interessado poderá recorrer dessa de-

liberação para o plenário e nele fazer-se representar, se o pretender, usando da palavra enquanto o assunto estiver à discussão.

Artigo 18.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

a) Eleger e ser eleito e destituir os órgãos da Federação nos termos dos presentes estatutos;

b) Participar em todas as deliberações que lhes digam directamente respeito;

c) Participar nas actividades da Federação, a todos os níveis, nomeadamente nas reuniões do congresso e do plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;

d) Beneficiar da acção desenvolvida pela Federação em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;

e) Ser informado regularmente da actividade desenvolvida pela Federação;

f) Expressar os seus pontos de vista sobre todas as questões do interesse dos trabalhadores e formular livremente as críticas que tiver por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos da Federação, mas sempre no seio das estruturas do movimento sindical e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;

g) Definir livremente a sua forma de organização e funcionamento interno, com respeito pelos princípios da defesa da unidade dos trabalhadores, da independência e da organização e da gestão democráticas das associações sindicais;

h) Exercer o direito de tendência, nos termos estatutários.

Artigo 19.º

Direito de tendência

1 — A Federação, pela sua própria natureza unitária, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas e confessionais, cuja organização é, no entanto, exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

2 — As correntes de opinião exprimem-se através do exercício do direito de participação dos associados, a todos os níveis e em todos os órgãos.

3 — As correntes de opinião podem exercer a sua intervenção e participação sem que esse direito, em circunstância alguma, possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.

Artigo 20.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

a) Participar activamente nas actividades da Federação e manter-se delas informados;

b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

c) Apoiar activamente as acções da Federação na prossecução dos seus objectivos;

d) Divulgar os princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical com vista ao alargamento da sua influência;

e) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos e promover junto dos trabalhadores os ideais da solidariedade internacionalista;

f) Fortalecer a organização e acção sindical na área da sua actividade, criando as condições para a participação do maior número de trabalhadores no movimento sindical;

g) Organizar, dirigir e apoiar a luta dos trabalhadores pela satisfação das suas reivindicações;

h) Promover a aplicação prática das orientações definidas pela Federação e pela CGTP-IN;

i) Divulgar as publicações da Federação;

j) Pagar mensalmente a quotização, nos termos fixados nos presentes estatutos;

l) Comunicar à direcção nacional, com a antecedência suficiente para que esta possa dar o seu parecer, as propostas de alteração aos estatutos e comunicar, no prazo de 10 dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer alteração;

m) Manter a Federação informada do número de trabalhadores que representa;

n) Enviar anualmente à direcção nacional, no prazo de 10 dias após a sua aprovação, o orçamento, plano de actividades, bem como o relatório e as contas.

Artigo 21.º

Perda da qualidade de associado

Perdem a qualidade de associados aqueles que:

a) Se retirarem voluntariamente da Federação, mediante comunicação escrita à direcção nacional com a antecedência mínima de 30 dias;

b) Forem punidos com a sanção de expulsão;

c) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução por vontade expressa dos seus filiados.

Artigo 22.º

Readmissão

Os associados podem ser readmitidos, nos termos e condições previstos para admissão, salvo no caso de expulsão, em que o pedido de readmissão terá de ser aprovado pelo plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPÍTULO IV

Órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Órgãos

1 — Os órgãos da Federação são:

a) Congresso;

b) Plenário de sindicatos;

c) Direcção nacional;

d) Comissão de fiscalização.

2 — O órgão consultivo e dinamizador da acção sindical é o conselho nacional de representantes.

Artigo 24.º

Gratuidade de exercício dos cargos

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os dirigentes que, por motivo de desempenho das suas funções, percam total ou parcialmente a retribuição do seu trabalho têm direito ao reembolso das importâncias correspondentes.

SECÇÃO II

Congresso

Artigo 25.º

composição

1 — O congresso é composto pelos sindicatos filiados na Federação.

2 — Compete ao plenário deliberar sobre a participação, ou não, no congresso dos sindicatos não filiados e, em caso afirmativo, definir a forma dessa participação.

Artigo 26.º

Representação

1 — Os membros da direcção nacional participam no congresso como delegados de pleno direito.

2 — A representação de cada sindicato é proporcional ao número de trabalhadores nele sindicalizados.

3 — A proporcionalidade referida no número anterior traduz-se na atribuição de três delegados por cada 1000 trabalhadores sindicalizados, ou fracção.

4 — A cada delegado cabe um voto, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 27.º

Competência

Compete ao congresso:

a) Discutir e deliberar sobre os objectivos programáticos da Federação;

b) Apreciar e deliberar sobre a actividade desenvolvida pelos demais órgãos da Federação;

c) Discutir e deliberar sobre as alterações aos estatutos e respectivos regulamentos;

d) Eleger os membros da direcção nacional em conformidade com o regulamento eleitoral — anexo II dos presentes estatutos;

e) Discutir e deliberar sobre a fusão, extinção ou dissolução e o consequente destino do património da Federação;

f) Discutir e deliberar sobre todos os assuntos que a direcção nacional ou o plenário considere útil ou necessário submeter à sua apreciação e deliberação.

Artigo 28.º

Convocação e reuniões

1 — A deliberação de convocar o congresso incumbe ao plenário e a convocatória deverá ser enviada aos sindicatos filiados e publicada por anúncio num dos jornais de maior divulgação no território nacional, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo em caso de urgência devidamente justificada, em que o prazo pode ser de 15 dias.

2 — O congresso reúne:

- a) Por sua própria deliberação;
- b) Por deliberação do plenário;
- c) A requerimento da direcção nacional;
- d) A requerimento de sindicatos que representem, pelo menos, 10 % dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados.

3 — O congresso deverá reunir de quatro em quatro anos para exercer as competências previstas nas alíneas a), b), d) e e) do artigo 27.º dos presentes estatutos.

4 — No caso de a reunião do congresso ser convocada nos termos das alíneas c) e d) do n.º 2, a ordem de trabalhos deverá incluir os pontos propostos pelos requerentes.

5 — Das reuniões do congresso será elaborada a respectiva acta.

Artigo 29.º

Mesa do congresso

1 — A mesa do congresso é constituída pelos membros do secretariado e presidida por um dos seus membros a designar entre si.

2 — Poderão ainda fazer parte da mesa do congresso outros membros da direcção nacional, delegados eleitos pelo congresso ou outros convidados, por proposta do secretariado.

3 — Compete à mesa do congresso assegurar o bom funcionamento do congresso na observância dos princípios democráticos, assegurar o apoio técnico e administrativo necessário, bem como apreciar e deliberar sobre eventuais recursos interpostos com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, conforme o disposto no artigo XVI do regulamento eleitoral.

4 — O congresso funciona estando presentes a maioria dos delegados representantes dos sindicatos.

5 — No início dos trabalhos é elaborado, em impresso próprio, o registo de presenças com o respectivo termo de abertura e encerramento.

6 — As deliberações são tomadas por maioria simples de votos apurados, salvo no caso previsto no artigo 68.º

7 — As votações dos documentos a aprovar pelo congresso na generalidade, ou na especialidade, são por braço levantado com o respectivo cartão de voto, salvo no caso da eleição da direcção nacional, em que é por voto directo e secreto, conforme regulamento — anexo II dos presentes estatutos.

SECÇÃO III

Plenário

Artigo 30.º

Composição

1 — O plenário é constituído pelos sindicatos filiados.

2 — Poderão participar no plenário sindicatos não filiados desde que assim o deliberem os sindicatos filiados, que deverão também definir a forma dessa participação.

Artigo 31.º

Representação

1 — A representação dos sindicatos no plenário incumbe aos respectivos corpos gerentes ou a delegados sindicais por si mandatados.

2 — O número de representantes de cada sindicato é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados, na razão de um representante por cada 1000 sindicalizados.

Artigo 32.º

Competência

Compete, em especial, ao plenário:

- a) Definir orientações para a actividade da Federação;
- b) Destituir membros da direcção nacional;
- c) Eleger e destituir os membros da comissão de fiscalização;
- d) Apreciar a actividade desenvolvida pela direcção nacional ou por qualquer dos outros órgãos da Federação;
- e) Apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões da direcção nacional, designadamente em matéria disciplinar e de recusa de filiação;
- f) Deliberar sobre a readmissão dos associados que tenham sido expulsos;
- g) Deliberar sobre a filiação em associações ou organizações sindicais internacionais;
- h) Deliberar sobre as contas e o seu relatório justificativo, bem como o plano de actividades e o orçamento, após emissão dos respectivos pareceres da comissão de fiscalização;
- i) Deliberar sobre a convocação do congresso, fixando o local, a data da sua realização e a ordem de trabalhos;
- j) Eleger uma comissão de gestão, sempre que se verificar a demissão de, pelo menos, 50 % dos membros da direcção nacional;
- k) Submeter à discussão e deliberação do congresso, bem como de qualquer outro órgão da Federação, qualquer assunto que considere útil ou necessário.

Artigo 33.º

Reuniões

1 — O plenário reúne em sessão ordinária:

- a) Quadrienalmente, para exercer as atribuições previstas na alínea i) do artigo 32.º e para eleger a comissão de fiscalização;
- b) Anualmente, para exercer as atribuições previstas na alínea h) do artigo 32.º

2 — O plenário reúne em sessão extraordinária:

- a) Por deliberação do plenário;
- b) Sempre que a direcção nacional o entender necessário;
- c) A requerimento da comissão de fiscalização;
- d) A requerimento de, pelo menos, três dos sindicatos filiados.

Artigo 34.º

Convocação

1 — A convocação do plenário é feita pela direcção nacional ou pelo secretariado, com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de convocatória escrita enviada a todos os sindicatos filiados.

2 — No caso previsto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 33.º, os pedidos de convocação deverão ser dirigidos e fundamentados por escrito à direcção nacional, que convocará o plenário no prazo de 15 dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado em que o prazo máximo é de 30 dias.

Artigo 35.º

Mesa do plenário

A mesa do plenário é constituída pelo secretariado e presidida por um dos seus membros a definir entre si.

Artigo 36.º

Deliberações

1 — As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário.

2 — O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados nos sindicatos filiados, cabendo a cada sindicato um voto por cada 1000 trabalhadores sindicalizados, ou fracção.

3 — Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.

4 — O plenário só poderá deliberar validamente desde que estejam presentes sindicatos que representem a maioria dos votos, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

SECÇÃO IV

Direcção nacional

Artigo 37.º

Composição

1 — A direcção nacional da Federação é composta por um mínimo de 50 e um máximo de 85 membros.

2 — Os membros do órgão de direcção da CGTP-IN que sejam oriundos dos sindicatos filiados na Federação podem participar nas reuniões da direcção nacional.

Artigo 38.º

Mandato

1 — A duração do mandato dos membros da direcção nacional é de quatro anos.

2 — Os membros da direcção nacional podem ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 39.º

Candidaturas

1 — Podem apresentar listas de candidaturas para a direcção nacional:

- A direcção nacional;
- Sindicatos que representem, pelo menos, 10 % dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados;
- 10 % dos delegados ao congresso.

2 — As listas serão constituídas por associados dos sindicatos filiados na Federação, dois terços dos quais deverão ser obrigatoriamente membros dos respectivos corpos gerentes ou delegados sindicais e, sempre que possível, incluirão os respectivos coordenadores ou presidentes.

3 — Nenhum candidato poderá integrar mais de uma lista de candidatura.

4 — São asseguradas iguais oportunidades e imparcialidade no tratamento a todas as listas concorrentes.

5 — A eleição é por voto directo e secreto, sendo eleita a lista que obtiver a maioria simples dos votos validamente expressos.

Artigo 40.º

Competência

Compete, em especial, à direcção nacional:

- A direcção política e sindical da Federação;
- Promover a discussão colectiva das questões que forem sendo colocadas ao movimento sindical e à Federação, com vista à adequação permanente da sua acção para a defesa e promoção dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- Dinamizar a aplicação prática pelos sindicatos filiados e suas estruturas nos locais de trabalho das deliberações tomadas pelos órgãos competentes da Federação, podendo para o efeito e se o entender necessário deliberar sobre a convocação do plenário ou do conselho nacional de representantes;
- Deliberar sobre a aquisição e a alienação de património;
- Aprovar a proposta de orçamento e plano de actividades, bem como as contas e o seu relatório justificativo, e submetê-los ao plenário para apreciação e deliberação;
- Propor ou requerer ao plenário a convocação do congresso;
- Fixar o número de membros da direcção nacional para o mandato seguinte, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º;
- Deliberar sobre os pedidos de filiação;
- Deliberar sobre a constituição de comissões específicas, de carácter permanente ou eventual e de comissões nacionais, definindo a sua composição e atribuições;
- Exercer o poder disciplinar;
- Eleger e destituir o secretariado e o coordenador ou secretário-geral;
- Representar a Federação, em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Artigo 41.º

Definição de funções

1 — A direcção nacional na sua primeira reunião após a eleição deverá:

- Definir as funções de cada um dos seus membros, tendo em consideração a necessidade de assegurar o pleno exercício das suas competências;
- Eleger, de entre os seus membros, um secretário coordenador ou secretário-geral e definir as suas funções;
- Eleger, de entre os seus membros, um secretariado, fixando o respectivo número e as normas do seu funcionamento.

2 — A direcção nacional, para além do previsto no artigo 49.º dos presentes estatutos, poderá delegar outros

poderes no secretariado, bem como constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para o efeito fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 42.º

Reuniões

1 — A direcção nacional reúne sempre que necessário e, em princípio, de três em três meses.

2 — A direcção nacional poderá ainda reunir a pedido de um terço dos seus membros.

Artigo 43.º

Deliberações

1 — As deliberações da direcção nacional são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

2 — A direcção nacional só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 44.º

Convocatória

1 — A convocação da direcção nacional incumbe ao secretariado e será enviada a todos os membros com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Em caso de urgência, a convocação da direcção nacional pode ser feita através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz, no prazo possível e que a urgência exigir.

Artigo 45.º

Mesa e presidência das reuniões

A mesa das reuniões da direcção nacional é composta por membros do secretariado, que definem entre si quem presidirá.

Artigo 46.º

Comissões específicas

A direcção nacional poderá, com vista ao desenvolvimento da sua actividade, criar comissões específicas de carácter permanente ou eventual, definindo a sua composição, objectivos e designando os seus membros.

Artigo 47.º

Iniciativas especializadas

Com vista ao desenvolvimento da sua actividade, a direcção nacional poderá convocar encontros, seminários e conferências para debater orientações sobre questões específicas.

Artigo 48.º

Composição do secretariado

1 — O secretariado é constituído por um mínimo de 10 e um máximo de 20 membros eleitos pela direcção nacional de entre os elementos que a integram.

2 — Na constituição do secretariado proceder-se-á de forma a que, salvo motivos em contrário, este inclua os membros que exerçam actividade permanente na Federação e os coordenadores ou presidentes dos sindicatos.

Artigo 49.º

Delegação de competências no secretariado

Sem prejuízo de outros poderes que lhe venha a conferir, a direcção nacional delega no secretariado, com carácter permanente, as seguintes funções e competências:

a) O regular funcionamento e a gestão corrente da Federação;

b) A concretização das deliberações dos órgãos da Federação;

c) Convocar as reuniões do plenário e da direcção nacional;

d) Presidir às sessões do congresso e às reuniões do plenário e da direcção nacional;

e) Propor à direcção nacional e ao plenário a discussão das grandes questões que se coloquem na actividade da Federação e do movimento sindical;

f) Elaborar anualmente o relatório justificativo das contas, bem como o plano de actividades e o orçamento e submetê-los à comissão de fiscalização para emissão de parecer e à direcção nacional para votação;

g) Definir as funções de cada um dos seus membros, bem como constituir uma comissão permanente se o entender útil e necessário;

h) Representar a Federação, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários para certos e determinados actos, devendo para o efeito fixar o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 50.º

Reuniões e deliberações do secretariado

1 — O secretariado reúne sempre que necessário e, em princípio, quinzenalmente, sendo as suas deliberações tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.

2 — O secretariado poderá ainda reunir a pedido de um terço dos seus membros.

3 — Das reuniões do secretariado serão elaboradas actas conclusivas.

Artigo 51.º

Vinculação da Federação

Para que a Federação fique obrigada é necessária a assinatura de, pelo menos, dois membros da direcção nacional.

SECÇÃO V

Conselho nacional de representantes

Artigo 52.º

Composição

1 — O conselho nacional de representantes é constituído pelos dirigentes e delegados sindicais dos sindicatos federados.

2 — Podem participar nas reuniões do conselho nacional de representantes os membros eleitos para a segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como os membros das comissões e subcomissões de trabalhadores das empresas do âmbito da Federação.

Artigo 53.º

Competências

Compete ao conselho nacional de representantes:

- a) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que os outros órgãos da Federação submeterem à sua apreciação;
- b) Discutir e apreciar a situação político-sindical e, em conformidade, contribuir para as orientações e a acção sindical a definir nos órgãos competentes da Federação e dos sindicatos federados;
- c) Dinamizar a aplicação prática nos locais de trabalho das deliberações e orientações emanadas pelos órgãos deliberativos e executivos da Federação.

Artigo 54.º

Reuniões

1 — O conselho nacional de representantes pode reunir de forma centralizada ou descentralizada:

- a) Abrangendo todos os sectores representados pela FIEQUIMETAL, para tratar os assuntos previstos no artigo anterior;
- b) Abrangendo um ou mais sectores ou subsectores, para tratar de assuntos específicos.

2 — As reuniões do conselho nacional de representantes, em princípio, não têm periodicidade definida e podem decorrer em vários locais, simultaneamente ou em dias diferentes.

3 — O conselho nacional de representantes pode ainda reunir por solicitação de assembleia ou assembleias de delegados de sindicatos filiados, sendo tal solicitação acompanhada da justificação para a marcação da reunião.

4 — A elaboração da convocatória e a fixação da ordem de trabalhos das reuniões do conselho nacional de representantes compete aos órgãos competentes da Federação, cabendo aos sindicatos federados fazê-las chegar aos respectivos membros.

5 — Compete à direcção nacional da Federação presidir às reuniões do conselho nacional de representantes.

SECÇÃO VI

Comissão de fiscalização

Artigo 55.º

Composição

1 — A comissão de fiscalização é constituída por representantes de quatro sindicatos filiados, eleitos pelo plenário.

2 — A representação de cada sindicato na comissão de fiscalização será assegurada por um membro efectivo e um suplente de entre os respectivos corpos gerentes, ou delegados sindicais designados pelo respectivo sindicato até 30 dias após a respectiva eleição.

Artigo 56.º

Mandato

A duração do mandato da comissão de fiscalização é de quatro anos.

Artigo 57.º

Competência

Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar as contas da Federação, bem como o cumprimento dos estatutos;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e plano de actividades, bem como as contas e o seu relatório justificativo apresentados pelo secretariado;
- c) Responder perante o plenário e requerer a sua convocação sempre que o entender necessário.

Artigo 58.º

Reuniões e deliberações

1 — A comissão de fiscalização reúne sempre que necessário e anualmente para exercer as competências previstas na alínea b) do artigo 57.º

2 — A comissão de fiscalização poderá ainda reunir por proposta de qualquer dos seus membros ou de qualquer dos outros órgãos da Federação.

3 — A comissão de fiscalização só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros efectivos.

4 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

5 — Das reuniões da comissão de fiscalização serão elaboradas actas conclusivas.

CAPÍTULO V

Fundos

Artigo 59.º

Fundos

1 — Constituem fundos da Federação:

- a) As quotizações;
- b) As contribuições extraordinárias;
- c) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

2 — As receitas serão obrigatoriamente aplicadas no pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade da Federação.

Artigo 60.º

Quotização

1 — A quotização de cada associado é de 10 % da sua receita mensal da quotização.

2 — A quotização deverá ser enviada à Federação até ao último dia do mês seguinte a que respeitar.

Artigo 61.º

Relatório e contas, orçamento e plano de actividades

1 — A direcção nacional deverá submeter à aprovação do plenário de sindicatos, até 31 de Março de cada ano, o relatório da actividade e as contas relativas ao exercício do ano anterior, bem como o seu relatório justificativo e,

até 31 de Dezembro, o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte, fazendo-os acompanhar do respectivo parecer da comissão de fiscalização.

2 — Os documentos referidos no número anterior deverão ser enviados aos sindicatos filiados até 15 dias antes da data da realização do plenário de sindicatos que os apreciará.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

Artigo 62.º

Sanções

Podem ser aplicadas aos sindicatos filiados e aos membros da direcção nacional sanções de repreensão, suspensão até 12 meses e expulsão.

Artigo 63.º

Repreensão

Incorrem na sanção de repreensão os sindicatos filiados ou os membros da direcção nacional que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

Artigo 64.º

Suspensão e expulsão

1 — Incorrem nas sanções de suspensão até 12 meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sindicatos filiados ou os membros da direcção nacional que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Praticarem actos gravosos e lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.

2 — A sanção de expulsão, referida no número anterior, apenas poderá ser aplicada em caso de grave violação dos deveres fundamentais.

Artigo 65.º

Direito de defesa

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao visado seja dada toda a possibilidade de defesa, em adequado processo disciplinar escrito.

Artigo 66.º

Poder disciplinar

1 — O poder disciplinar será exercido pela direcção nacional, a qual poderá eleger uma comissão de inquérito constituída para o efeito.

2 — Da decisão da direcção nacional cabe recurso para o plenário de sindicatos, que o apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua recepção e decidirá em última instância.

CAPÍTULO VII

Fusão e dissolução

Artigo 67.º

Competência

A fusão e a extinção ou dissolução da Federação só poderá ser deliberada em congresso expressamente convocado para o efeito.

Artigo 68.º

Deliberação

1 — As deliberações relativas à fusão e à extinção ou dissolução terão de ser aprovadas por pelo menos três quartos dos delegados ao congresso.

2 — O congresso que deliberar a fusão e a extinção ou dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que ela se processará, bem como definir o destino a dar aos seus bens.

CAPÍTULO VIII

Alteração dos estatutos

Artigo 69.º

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pelo congresso, convocado nos termos estatutariamente previstos.

CAPÍTULO IX

Símbolo e bandeira

Artigo 70.º

Símbolo

O símbolo da Federação é constituído por um rectângulo, colocado ao alto, de cor preta com cantos arredondados e o fundo vermelho, tendo na parte central inferior a sigla CGTP-IN a branco, ladeada nos cantos inferiores esquerdo e direito por silhuetas a preto e branco.

O espaço superior e central do rectângulo contém uma coroa circular, sendo a metade superior de cor dourada tendo inscrita a palavra FIEQUIMETAL a preto e a metade inferior na forma de roda dentada, de cor cinzento metálico e contornada a amarelo.

A zona interior da coroa circular contém, a negro, à esquerda três orbitais atómicas, ao centro uma torre, à direita uma retorta e na parte inferior a fachada de uma fábrica com telhado vermelho, sendo o fundo da metade inferior a azul.

Artigo 71.º

Bandeira

A bandeira da Federação é em tecido vermelho, tendo no canto superior esquerdo o símbolo descrito no artigo anterior.

ANEXO I**Âmbito objectivo e subjectivo**

1 — Os sectores de actividade económica a que alude o artigo 1.º, n.º 1, dos estatutos, abaixo discriminados, correspondem ao CAE — Rev. 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro.

a) Divisões:

- 05 — Extracção de hulha e lenhite;
- 06 — Extracção de petróleo bruto e gás natural;
- 07 — Extracção e preparação de minérios metálicos;
- 17 — Fabricação de pasta, de papel, cartão e seus artigos;
- 18 — Impressão e reprodução de suportes gravados;
- 19 — Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis;
- 20 — Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, excepto produtos farmacêuticos;
- 21 — Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas;
- 22 — Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas;
- 24 — Indústrias metalúrgicas de base;
- 25 — Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos;
- 26 — Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos electrónicos e ópticos;
- 27 — Fabricação de equipamento eléctrico;
- 28 — Fabricação de máquinas e de equipamentos, n.e.;
- 29 — Fabricação de veículos automóveis, reboques, semi-reboques e componentes para veículos automóveis;
- 30 — Fabricação de outro equipamento de transporte, designadamente construção naval, e fabricação de matéria circulante ferroviário; aeronaves, veículos espaciais e equipamento relacionado; veículos militares de combate e veículos de duas rodas;
- 31 — Fabricação de mobiliário e de colchões, excepto mobiliário de madeira;
- 32 — Outras indústrias transformadoras, designadamente o grupo 321, fabricação de joalheria, ourivesaria, bijuteria e artigos similares; cunhagem de moedas e seguintes, sendo que do grupo 329, indústrias transformadoras, n.e., com excepção das fabricações específicas do sector de madeiras;
- 33 — Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos, designadamente reparação naval; reparação e manutenção de aeronaves e veículos espaciais;
- 35 — Electricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio;
- 36 — Captação, tratamento e distribuição de água;
- 37 — Recolha, drenagem e tratamento de águas residuais;
- 38 — Recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais;
- 39 — Descontaminação e actividades similares;
- 45 — Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos;

b) Grupos:

- 104 — Produção de óleos e gorduras animais e vegetais;

422 — Construção de redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e de outras redes;

432 — Instalação eléctrica, de canalizações, de climatização e outras instalações;

495 — Transportes por oleodutos ou gasodutos;

c) Classes:

0891 — Extracção de minérios para a indústria química e para a fabricação de adubos;

0893 — Extracção de sal;

4646 — Comércio por grosso, armazenamento e distribuição de produtos químicos e farmacêuticos;

4671 — Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e produtos derivados;

4730 — Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados.

2 — Outras actividades, não previstas no ponto anterior — a Federação representa igualmente os trabalhadores sindicalizados nos sindicatos filiados, cujas empresas não se incluem nas actividades acima referidas.

ANEXO II**Regulamento eleitoral****Artigo I**

1 — A organização do processo eleitoral compete a uma comissão eleitoral constituída por três representantes da mesa do congresso e pelo mandatário de cada uma das listas concorrentes.

2 — Os candidatos não podem integrar a comissão eleitoral.

3 — Compete à comissão eleitoral:

- a) Organizar o processo eleitoral;*
- b) Verificar a regularidade das candidaturas;*
- c) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto;*
- d) Fiscalizar o acto eleitoral.*

Artigo II

A eleição da direcção nacional da FIEQUIMETAL tem lugar na data da realização do congresso, nos termos estatutários.

Artigo III

As listas de candidatura para a direcção nacional são apresentadas nos termos do artigo 39.º dos estatutos.

Artigo IV

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa do congresso da lista contendo a designação dos membros a eleger e acompanhada de:

- a) Identificação dos seus componentes (nome, número do bilhete de identidade, profissão, número de sócio e sindicato em que está filiado);*
- b) Declaração individual ou colectiva de aceitação da candidatura;*

- c) Identificação do seu mandatário;
- d) Nome e assinatura dos subscritores da lista.

2 — O prazo para apresentação de listas de candidatura é fixado pelo congresso.

Artigo V

1 — A comissão eleitoral verifica a regularidade das listas de candidatura na primeira hora subsequente ao encerramento do prazo para entrega das listas.

2 — Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades, a documentação é devolvida ao mandatário da lista respectiva, que deve promover a correcção de tais irregularidades no prazo máximo de uma hora.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral decide pela aceitação ou rejeição definitiva da lista de candidaturas.

Artigo VI

1 — As listas de candidatura concorrentes às eleições são distribuídas aos delegados antes da votação.

2 — A comissão eleitoral procede à atribuição de letras por ordem alfabética e pela ordem de apresentação a cada uma das listas concorrentes.

Artigo VII

Os boletins de voto são editados pela comissão eleitoral, devendo ser em papel branco liso, não transparente e sem marcas ou sinais exteriores.

Artigo VIII

1 — Cada boletim de voto contém impressas as letras correspondentes a cada uma das listas concorrentes.

2 — Em frente de cada uma das letras é impresso um quadrado onde os participantes inscreverão, mediante uma cruz, o seu voto.

Artigo IX

São nulos os boletins de voto que contenham qualquer anotação ou sinal para além do mencionado no artigo anterior.

Artigo X

A identificação dos eleitores é feita mediante a apresentação de documento comprovativo da sua qualidade de delegado ao congresso.

Artigo XI

1 — Após a identificação de cada eleitor, ser-lhe-á entregue o boletim de voto.

2 — Inscrito o seu voto, o eleitor depositará na urna, dobrado em quatro, o boletim de voto.

3 — Em caso de inutilização do boletim de voto, o eleitor devolverá à mesa o boletim inutilizado, devendo esta entregar-lhe um novo boletim de voto.

Artigo XII

Funcionarão mesas de voto no local de realização do congresso, de forma a assegurar a todos os delegados ao congresso a participação no acto eleitoral.

Artigo XIII

Cada mesa de voto é constituída por um representante da comissão eleitoral e um de cada uma das listas de candidatura concorrentes às eleições.

Artigo XIV

Terminada a votação, proceder-se-á em cada mesa à contagem de votos e à elaboração da acta com os resultados, devidamente assinada por todos os membros da mesa e entregue à comissão eleitoral.

Artigo XV

Após a recepção das actas de todas as mesas, a comissão eleitoral procederá ao apuramento final e elaborará a respectiva acta final da eleição, fazendo a proclamação da lista vencedora e dos resultados finais.

Artigo XVI

1 — Antes da proclamação da lista vencedora e dos resultados finais, pode ser interposto recurso, por escrito, com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa do congresso.

2 — A mesa do congresso deverá apreciar imediatamente o recurso, pondo à consideração do congresso a sua decisão, que será comunicada aos recorrentes por escrito.

Artigo XVII

O presidente da mesa do congresso remeterá ao ministério responsável pela área laboral, no prazo de 10 dias após a eleição, os elementos de identificação dos membros da direcção nacional, bem como cópia da acta da assembleia eleitoral.

Registado em 16 de Novembro de 2011, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 63, a fl. 140 do livro n.º 2.

União dos Sindicatos do Distrito de Santarém/ CGTP — Intersindical Nacional — Alteração

Alteração, aprovada no 8.º congresso, realizado em 4 de Novembro de 2011, dos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 2004, e da alteração parcial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 2008.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

A União dos Sindicatos do Distrito de Santarém/CGTP — Intersindical Nacional é a associação sindical constituída pelos sindicatos nela filiados que exercem a sua actividade no distrito de Santarém.